

PDF - FA. 9900051 21P/23



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Ac. 3430

Processo 9900051217/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto: IPTU - ISENÇÃO

Inscrições: 253123-4

Endereço: ESTRADA CAETANO MONTEIRO, 4009, BL 1, APTO. 606, BADU.

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (peça 19) contra acórdão proferido em primeira instância pela 5ª Turma da Junta de Recursos Fiscais (peça 15) que negou provimento à impugnação apresentada pelo Sr. Sérgio Augusto Figueira de Seixas Filho, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de isenção do imóvel inscrito sob o número 253123-4.

O presente processo foi iniciado a partir de requerimento de isenção de IPTU apresentado pelo proprietário do imóvel com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Municipal 2.597/2008 (peça 1) por se enquadrar na condição de aposentado.

Para comprovar o atendimento aos requisitos para o benefício, apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração de isenção do imposto de renda;
- b) Declaração para reconhecimento da isenção de IPTU;
- c) Guias para pagamento do IPTU;
- d) Escritura de compra e venda do imóvel;
- e) Comprovante de residência – conta da Claro;
- f) Certidão de registro da sentença de divórcio;
- g) Declaração de ajuste anual do IRPF – ano calendário 2022.

O pedido do contribuinte foi analisado e indeferido pelo fato de o contribuinte possuir mais de um imóvel, e, portanto, descumprir o requisito estabelecido no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Municipal 2.597/2008 (peça 5).

Insatisfeito, o contribuinte apresentou impugnação à decisão em 23/01/2024 (peça 10) e alegou que possui somente um imóvel e que a casa que era de sua propriedade foi vendida em 19/05/2023. Apresentou certidão do cartório do 16º Ofício de Registro de Imóveis, Histórico de



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900051217/2023

Créditos do INSS dos meses de junho e julho de 2023, declaração de ajuste anul do IRPF do ano-calendário 2022

A 10ª Turma da Junta de Recursos Fiscais julgou a impugnação improcedente por entender que o contribuinte não faz jus ao benefício da isenção por não satisfazer o requisito de possuir renda mensal de até três salários mínimos previsto no artigo 6, inciso VII, alínea a (peça 15).

O contribuinte apresentou recurso voluntário (peça 19) informando que em 2024 ele possuía renda mensal abaixo de três salários mínimos e, portanto, fazia jus à isenção desde a data da solicitação. Requereu ainda que fosse concedido o benefício a partir do ano de 2024 e que fossem restituídos os valores de IPTU que foram cobrados indevidamente e pagos pelo contribuinte.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/05/2024 (peça 19) e protocolizou o recurso em 03/06/2024, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e autor do pedido de isenção e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Do atendimento ao requisito do artigo 6º, inciso VII, alínea a

O contribuinte informou que, em 2024, recebe aposentadoria de R\$ 4.228,09 por mês do INSS e que este valor é inferior a R\$ 4.236,00, que corresponde a três vezes o valor do salário mínimo de 2024, que é de R\$ 1.412,00.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900051217/2023

De fato, em 2023, o valor da aposentadoria era R\$ 4.076,84, enquanto o salário mínimo correspondia a R\$ 1.320,00. Sendo assim, em 2023, o valor da aposentadoria era superior a três vezes o valor do salário mínimo, equivalente a R\$ 3.960,00.

Ocorre que o benefício requerido em 2023 produziria efeitos a partir do fato gerador do IPTU do exercício de 2024, que ocorreu no dia 1º de janeiro desse ano, conforme disposto no artigo 5º c/c parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Municipal 2.597/2008, na forma do artigo 2º da Resolução SMF 065/2022.

Lei Municipal 2.597/2008

Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto em 1º de janeiro de cada ano.**

Art. 6º Estão isentos do Imposto:

(...)

VII - o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos e o portador do vírus HIV-AIDS, desde que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) **possuir renda mensal total de até três salários mínimos;**

b) ser titular de um único imóvel utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, inclusive no que se refere ao imposto devido sobre a parte do imóvel titularizada pelos demais herdeiros ou sucessores, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

(...)

§ 1º As isenções previstas nos incisos VI e VII **somente produzirão efeitos após seu reconhecimento pelo órgão municipal competente**, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

(...)

Resolução SMF 065/2022

Art. 2º Os pedidos de reconhecimento de isenção de IPTU podem ser feitos a qualquer tempo e serão reconhecidos em caráter declaratório, retroagindo à data da aquisição dos requisitos pelo beneficiário, **salvo no caso dos incisos VI e VII do art. 4º, quando os efeitos do reconhecimento retroagem à data do protocolo do pedido.**

Parágrafo único. A regra descrita no parágrafo anterior tem caráter interpretativo e se aplica aos pedidos protocolados no exercício de 2021.

Sendo assim, para verificar o atendimento ao requisito previsto no artigo 6º, inciso VII, alínea a, é necessário verificar se o valor da aposentadoria do recorrente é superior a três vezes o salário mínimo vigente na data do fato gerador, ou seja, em 01/01/2024.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900051217/2023

O valor da aposentadoria do recorrente no período de 01/01/2024 a 31/01/2024 era de R\$ 4.229,00, conforme Histórico de Créditos do INSS anexado ao recurso, enquanto o salário mínimo vigente a partir de 01/01/2024 estabelecido pelo Decreto nº 11.864/2023 é de R\$ 1.412,00¹.

Sendo assim, na data do fato gerador de 2024 a renda do contribuinte (R\$ 4.229,00) era inferior a três vezes o valor do salário mínimo (R\$ 4.236,00), ou seja, dentro da faixa de rendimentos estabelecida na legislação como requisito para obtenção do benefício.

Do pedido de restituição

O recorrente solicitou ainda a restituição das parcelas do IPTU de 2024 que foram pagas até a data da decisão.

Entretanto, não cabe ao Conselho Recursal analisar esse pedido, uma vez que a competência para análise dos pedidos de restituição é do DEPAT, conforme disposto no artigo 46, inciso XVII do Decreto nº 14.104/2021.

Da competência para a concessão do benefício

O artigo 10-A da Resolução SMF 49/2020 estabelece a competência privativa do Coordenador do COPAC para apreciação do pedido de concessão de isenção tributária.

Art. 10-A. Compete ao Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal:
I - apreciar, privativamente, em primeira instância, a solicitação de declaração de direito à isenção, não-incidência e imunidade tributária, nos termos do art. 121 da Lei nº 3.368/18.

Sendo assim, cabe ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, apenas verificar a regularidade do deferimento ou indeferimento do benefício, conforme o caso.

Considerando que há outros requisitos a serem verificados para concessão do benefício, entendo que os autos devem retornar à autoridade competente para instrução e análise do pedido.

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.864-de-27-de-dezembro-de-2023-533866504>



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 9900051217/2023

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento parcial, a fim de anular a decisão que indeferiu o benefício, devendo o processo ser remetido à autoridade competente para apreciação do pedido de isenção a fim de realizar a instrução e nova análise do pedido de isenção.

Conselho de Contribuintes, 9 de agosto de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISENÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 6º, INCISO VII, DA LEI Nº 2.597/08 É NO MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E NÃO NO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – DURANTE O PRAZO LEGAL DA CONCESSÃO DEVERÃO SER MANTIDOS OS REQUISITOS LEGAIS SOB PENA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros desse Conselho,

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 97/101) em face do acórdão proferido em primeira instância (fl. 83/84) pela 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal que negou provimento à impugnação apresentada pelo Sr. Sérgio Augusto Figueira de Seixas Filho, mantendo o indeferimento o pedido de isenção do IPTU referente ao imóvel de inscrição imobiliária nº 253123-4.

2. O contribuinte apresentou no dia 30/10/2023 um pedido de isenção do IPTU do imóvel acima citado fundamentado no fato de ser aposentado ou pensionista maior de 60 anos, conforme previsão do art. 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei Municipal nº 2.597/08 (Código Tributário do Município – CTM).

3. O pedido de reconhecimento de isenção de IPTU foi indeferido (fls 39). No parecer que fundamentou a decisão foi destacado que “ Embora não tenham sido apresentados todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos na lei, os documentos anexos aos autos permitem concluir que o requerente não cumpre o requisito previsto no art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 2.597/2008, haja vista que é também proprietário do imóvel inscrito sob o número 71.604-3, onde reside, conforme evidencia a declaração anual do imposto de renda”

4. No dia 23/01/2024 o contribuinte tomou ciência, por meio postal, da decisão de indeferimento de seu pedido de isenção e, tempestivamente, no dia 23/01/2024 apresentou a sua impugnação (fls 54).

5. Em sua defesa o contribuinte alegou que vendeu um dos imóveis (conforme certidão de ônus reais juntada aos autos), e que permanece sendo proprietário apenas do imóvel situado na Estrada Caetano Monteiro 4009 – 606 B1. Para tal anexou a certidão de ônus reais (16º ofício de RGI) onde comprova a venda feita em 19/05/2023 (fls 55/56).

6. A 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, analisou a impugnação e apesar de ter sido comprovada a venda do imóvel inscrito na PMN sob o nº 071.604-3 e conseqüentemente o contribuinte seria proprietário somente de um único imóvel, houve o não provimento da impugnação (fls 39), mas agora sob o fundamento de o solicitante possuir renda superior a três salários mínimos (conforme histórico de créditos do INSS acostado aos autos), em desacordo com o requisito previsto no art. 6º, inciso VII, alínea “a” do CTM

7. A ciência da decisão da primeira instância ocorreu no dia 27/05/2024 e tempestivamente no dia 03/06/2024 foi apresentado o recurso voluntário (fls 97/101) a este colegiado.

8. Em sede recursal o contribuinte afirmou que não recebia mais que três salários mínimos, anexando como documento comprobatório os comprovantes de recebimento de aposentadoria do INSS no primeiro quadrimestre de 2024, alegando assim que cumpria o requisito do art. 6º, inciso VII, alínea “a” do CTM. Ao final pugnou pelo deferimento da isenção.

9. A douta representação fazendária analisou todos os documentos e informações constantes nos autos, e ao final opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso voluntário. A manifestação da representação fazendária tem como base no fato de que os requisitos para concessão da isenção devem ser analisados ao tempo da ocorrência do fato gerador.

10. É o relatório,

11. Presente os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 9900051217-2023

12. Para o deslinde da controvérsia é necessário analisar se o recorrente preenchia os requisitos para a concessão da isenção do IPTU e em qual momento deve ser feita a verificação do atendimento aos requisitos.

13. A isenção pleiteada tem como fundamento o art. 6º, inciso VII, da Lei Municipal nº 2.597/2008, *in verbis*:

Art. 6º Estão isentos do Imposto:

VII - o **contribuinte aposentado** ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o **maior de 60 anos** e o portador do vírus HIV AIDS, desde que **atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos**:

a) possuir **renda mensal total de até três salários mínimos**;

b) ser **titular de um único imóvel** utilizado para sua residência, persistindo o direito à isenção após seu falecimento, inclusive no que se refere ao imposto devido sobre a parte do imóvel titularizada pelos demais herdeiros ou sucessores, desde que a unidade imobiliária continue a ser utilizada como residência do cônjuge ou de seus filhos até que alcancem a maioridade civil e desde que preencham os mesmos requisitos exigidos do primeiro titular;

c) ter o imóvel, referido na alínea anterior, o valor venal equivalente a, no máximo, o valor da referência IS constante no Anexo I.

14. Ao longo do presente processo duas foram as alegações de inobservância dos requisitos previstos na norma isentiva, que são: (i) renda mensal acima de 3 salários mínimos e (ii) ser proprietário de outro imóvel.

15. Em um primeiro momento a parecerista da COPAC afirma que:

15.1. “Não foram apresentados comprovantes de renda, o que impede a verificação quanto ao cumprimento do requisito previsto art. 6º, VII, “a”, da Lei nº 2.597/2008”;

15.2. “Embora não tenham sido apresentados todos os documentos necessários à comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos na lei, os documentos anexos aos autos permitem concluir que o requerente não cumpre o requisito previsto no art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 2.597/2008, haja vista que é também proprietário do imóvel inscrito sob o número 71.604-3...”

16. A decisão pelo indeferimento da isenção utilizou a declaração de imposto de renda como documento comprobatório de que a recorrente possuía dois imóveis.

17. Já na impugnação foi apresentada a certidão de ônus reais, comprovando a venda de um dos imóveis em 19/05/2023, ou seja, em momento anterior ao protocolo do pedido de isenção que é datado de 30/10/2023.

18. Nesse sentido a 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal acolheu tal fato e passou a ser incontroversa a propriedade de apenas um único imóvel, restando somente como requisito não observado pela recorrente o limite da renda mensal.

19. Passo agora a análise do atendimento ao limite de renda mensal a ser recebido pela recorrente para o deferimento da isenção.

20. A isenção pretendida tem caráter individual e deve observar o preenchimento dos requisitos legais. Nessa linha o art. 179 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional prevê que:

Art. 179. A **isenção**, quando não concedida em caráter geral, é **efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa**, em requerimento com o qual o **interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos** previstos em lei ou contrato para sua concessão.

21. Já a previsão do art. 6º §2º da Lei nº 2597/2008 é de que os beneficiários da isenção devem solicitá-la quinquenalmente, no período de 02 de janeiro a 30 de outubro do último ano do quinquênio anterior:

Art. 6 § 2º. Os beneficiários das isenções de que trata este artigo devem solicitar a sua renovação quinquenalmente, no período de 02 de janeiro a 30 de outubro do último ano do quinquênio anterior, exceto:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 9900051217-2023

22. No presente caso a recorrente no dia 30/10/2023 protocolou o pedido de isenção. Assim a SMF Niterói, com base nos documentos apresentados, faz a análise do preenchimento dos requisitos e decide se o requerente faz ou não jus à isenção que será aplicada a todos os fatos geradores nos próximos 5 anos, caso mantenha o atendimento dos requisitos legais.

23. Ocorre que no ano de 2023 é notório que o salário mínimo vigente era de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), tendo assim o montante de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) como limite decorrente da previsão de 3 salários mínimos de renda mensal do requerente da isenção.

24. Contudo, conforme consta na declaração do IRPF e nos comprovantes de recebimento do INSS presente nos autos, o valor mensal recebido era de R\$ 4.076,84 (quatro mil e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), excedendo assim o limite de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) para o ano de 2023, com efeitos a serem produzidos a contar de 2024.

25. Nessa esteira, decisão diferente não poderia ser exarada à época pela SMF uma vez que não estava sendo atendido o requisito constante da alínea “a”, do inciso VII, do art. 6º do CTM no momento do pedido pelo requerente.

26. Com relação ao fato de no ano de 2024 o salário mínimo ter tido seu valor aumentado, fazendo assim com que o requerente estivesse dentro do novo limite de 3 salários mínimos, ele poderá até 30/10/2024 fazer um novo requerimento com produção de efeitos a contar de 2025 provando que possui os requisitos legais.

27. Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a decisão de 1ª instância.

**LUIZ FELIPE
CARREIRA
MARQUES:08633117
762**

Assinado digitalmente por LUIZ FELIPE CARREIRA
MARQUES:08633117762
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR SIG
CERTIFICADORA, OU=Presencial, OU=22065332000197,
CN=LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES:08633117762
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.09.09 14:04:35-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Luiz Felipe Carreira Marques
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 9900051217/2023

CONTRIBUINTE: - SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.540º SESSÃO

HORA: 11:45

DATA:

18/09/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES

CC em 18 de setembro de 2024



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900051217/2023

Recorrente: - Sergio Augusto Figueira de Seixas

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Luiz Felipe Carreira Marques

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi no sentido do conhecimento e desprovidimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3420/2024: - RECURSO VOLUNTÁRIO - IPTU - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ISENÇÃO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO DE IPTU – VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 6º, INCISO VII, DA LEI Nº 2.597/08 É NO MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E NÃO NO DA OCORRÊNCIA DO FATO RADOR – DURANTE O PRAZO LEGAL DA CONCESSÃO DEVERÃO SER MANTIDOS OS REQUISITOS LEGAIS SOB PENA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CC em 18 de setembro de 202

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

Portarias

Port. Nº 1537/2024- Considerar exonerada, a pedido, a contar de 14/10/2024, THAMYRIS MACHARETH ELPÍDIO do cargo de Secretário, SM, da Secretaria Municipal da Mulher.

Port. Nº 1538/2024- Designa CAROLINA ELOY DA SILVA, matrícula nº 1247310-0, para responder interinamente pelo expediente da Secretaria Municipal da Mulher, sem ônus e sem prejuízo de suas funções atuais.

Port. Nº 1539/2024- Exonera, a pedido, SANDRA COSTA REIS DOS SANTOS do cargo de Assessor de Apoio a Presidência, CC-1, da Fundação Municipal de Educação.

Port. Nº 1540/2024- Exonera, ALEX JUNIOR DA SILVA do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade.

Port. Nº 1541/2024- Exonera, JONATHAN ANTUNES DE SOUZA do cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeado para cargo incompatível.

Port. Nº 1542/2024- Exonera, ALINE DA SILVA MARINS do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

Port. Nº 1543/2024- Nomeia JONATHAN ANTUNES DE SOUZA para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Alex Junior da Silva, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1544/2024- Nomeia ALINE DA SILVA MARINS para exercer o cargo de Assistente A, CC-4, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Jonathan Antunes de Souza, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1545/2024- Nomeia ELAINE MARCHON COUBE para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Municipal de Acessibilidade, em vaga decorrente da exoneração de Aline da Silva Marins, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1546/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1504/2024, publicada em 09/10/2024.

Port. Nº 1547/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1526/2024, publicada em 11/10/2024.

Processo nº 030/011330/2021 (070003879/2022)- Cuidam os autos do auto de infração nº 50196, lavrado em decorrência da não emissão de notas fiscais por BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL (antiga GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA) no período de 01/01/2012 a 21/07/2015.

Na forma do art. 53, §1º da Lei Municipal nº 3.048/2013, acolho integralmente as manifestações elaboradas pelo Dr. Carlos Mauro Naylor, nos autos do processo nº 070003879/2022, e pela Dra. Raíssa de Almeida Pereira Leal, nos autos do processo nº 9900091858/2024, nas quais, em síntese, opinam que o Chefe do Executivo "deve declarar a nulidade de sua decisão que confirmou a validade do Acórdão nº 2.161/2018 (...) em razão de esta ter tido como motivação a decisão proferida em Acórdão nº 2.129/2018, que teve sua nulidade declarada em 17/12/2019". Assim, constatados vícios insanáveis na decisão proferida em 17/12/2019 pelo Chefe do Executivo, mister a declaração de sua nulidade, nos termos do art. 58 da Lei Municipal nº 3.048/2013 e da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, determino a remessa dos autos ao Conselho de Contribuinte, para nova análise.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 636/2024. - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 489/2024 – Processo nº 9900037784/2023.

PORTARIA Nº 629/2024 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 538/2024 – Processo nº 9900062514/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● 030003796/2023 – JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA

"ACÓRDÃO: Nº 3414/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Concordância expressa do sujeito passivo em relação ao lançamento. Questionamentos direcionados à lançamento distinto, objeto de processo administrativo apartado. Recurso Voluntário não-conhecido".

● 030012042/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010099/2018) - THEODOROS NIKOLAOS VENETAS

"ACÓRDÃO: Nº 3415/2024: - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● 030012045/2021 (Espelho do PA físico nº 030/010097/2018) THEODOROS NIKOLAOS VENETAS

"ACÓRDÃO: Nº 3416/2024 - IPTU. Revisão do valor venal. Art. 12 e 13 da Lei 2597/2008. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor atribuído pela Fazenda. Ausência de detalhamento claro dos parâmetros de cálculos da avaliação. Nulidade da decisão de 1 instância. Recurso voluntário conhecido e provido".

● 030030332/2019 - RIO HOME CARE EIRELI

"ACÓRDÃO Nº 3417/2024 – ISS. Recurso Voluntário. Obrigação principal. A existência de coisa julgada material formada em processo judicial impede a discussão dos mesmos fatos em processo contencioso administrativo-tributário. Arts. 502 e 503, CPC. Art. 38, parágrafo único, Lei nº 6830/80. Recurso não conhecido e extinção do processo sem análise do mérito".

● 030007507/2023 O CRISTINA DIAS ESTEVAM LEAL

"ACÓRDÃO: Nº 3418/2024 – IPTU – Recurso Voluntário – Revisão do valor venal – Laudo de avaliação da CITBI em valor superior ao valor utilizado pelo IPTU – Ausência de vício na avaliação – Ausência de vício no lançamento do IPTU – Recurso voluntário conhecido e não provido."

● 9900004257/2024 – DAVID ALBAGLI FIGUEIRA DE SEIXAS FILHO

"ACÓRDÃO: Nº 3419/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Impugnação de lançamento. Lançamento anual 2024 – Reajuste acima do índice oficial da inflação – Equívoco no preenchimento da DECAD – Correção da área edificada para 02 pavimentos totalizando 167,30m2. – Erro de fato – Art. 16, parágrafo único da Lei Municipal nº 2597/2008. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido"

● 9900051217/2023 – SÉRGIO AUGUSTO FIGUEIRA DE SEIXAS

"ACÓRDÃO: Nº 3420/2024: - Recurso Voluntário – IPTU – Obrigação principal – Isenção – Não preenchimento dos requisitos para concessão da isenção de IPTU – Verificação do atendimento dos requisitos legais do art. 6º, inciso VII, da Lei nº 2597/08. É no momento do pedido administrativo e não no da ocorrência do fato gerador – Durante prazo legal da concessão deverão ser mantidos os requisitos legais sob pena de suspensão do benefício fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".

● 030015851/2020 – MYRIAN LIMA PEREIRA NUNES

"ACÓRDÃO: Nº 3421/2024 – Recurso Voluntário – IPTU – Impugnação de lançamento. Lançamento de Ofício. Alegação de nulidade do lançamento – 1. Protocolo do recurso após 15 dias do tempo final indicado na legislação – art. 78 Lei Municipal nº 3368/2018; 2. Intempestividade – Impossibilidade legal de conhecimento do recurso Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes de Niterói. Recurso Voluntário não conhecido".

● 030/001835/2022 – SAMUEL DE OLIVEIRA FREITAS

"ACÓRDÃO: Nº 3422/2024 – Recurso Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Alteração por correção monetária amparada em lei municipal. Recurso conhecido e não provido".

● 030022003/2018 – JP PROJETOS, RQUITETURA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO LTDA

"ACÓRDÃO: Nº 3423/2024 - ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – PROCEDIMENTO DE CIENTIFICAÇÃO ADOTADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – TEMPESTIVIDADE -